



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13026.000041/2001-49
Recurso nº : 128.544
Matéria nº : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ERNANI WETTER
Recorrida : DRJ–SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.462

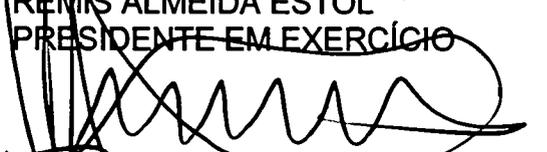
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - O conceito decadencial aplicado a tributo determinado, por logicidade intrínseca, se estende às obrigações acessórias àquele afetas.

IRPF - PENALIDADES – DECADÊNCIA - Inserindo-se o IRPF no conceito a que se reporta o artigo 150, § 4º do CTN, insustentável exigência, ainda que formalizada por descumprimento de obrigação acessória relativa ao tributo após o decurso do prazo decadencial, contado da data de sua factual caracterização.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANI WETTER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462
Recurso nº : 128.544
Recorrente : ERNANI WETTER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Ernani Wetter, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS.

A infração diz respeito à Multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995.

Em impugnação o contribuinte alega prescrição, nos termos do art. 711 do Decreto 85.450/1980.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria –RS, na análise do processo concluiu pela improcedência da alegação de prescrição, vez que o crédito ainda não fora constituído.

Afasta também a decadência, tendo em vista que o contribuinte tomara ciência do Auto dentro do prazo estabelecido.

Assim sendo julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi intimado em 03 de Setembro de 2001 (fls. 14).

O recurso foi recepcionado em 28 de Setembro de 2001 (fls. 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

Em razões de fls. 15/16, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected loops.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

VOTO VENCIDO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995 apresentada em 21 de março de 2000.

Alega prescrição, mas na verdade pretendia argüir decadência.

Com efeito, a prescrição só pode ser alegada depois da constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional no art. 174 dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, prazo este que começa a correr a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Aqui, como se depreende não se trata de prescrição.

Porém, se pretendesse o recorrente alegar decadência, também não lhe assistiria razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

De fato, o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir do momento em que fosse verificada a omissão da entrega da declaração. No caso em espécie. O prazo final para entrega da declaração foi prorrogado até 31/05/95.

Assim sendo o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1º de junho de 1995.

Entretanto, de acordo com a legislação de regência, conta-se o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 1996, extinguindo-se em consequência, em 1º de janeiro de 2001. O recorrente tomou ciência do auto em 29/12/2000 (fls. 05), não alcançado, portanto, o lançamento, pela decadência pretendida.

Em relação ao mérito, o recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:

Mu

“Art. 88 – A falta de apresentar a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A aplicação de penalidade decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Ainda de se lembrar que a jurisprudência deste Conselho tem se manifestado no sentido de admitir a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal, somente a partir do exercício de 1995, para a apresentação intempestiva de Declaração de Ajuste, da qual não resulte imposto devido.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2003.

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator-Designado

Pacífica a jurisprudência, não só deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como das próprias Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal, de que não só o imposto de renda, como os demais tributos administrados pelo órgão, se pautam pelo conceito decadencial a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN.

No imposto de renda, em particular, a entrega de declaração anual de ajuste constitui obrigação meramente acessória. Está, ocioso mencionar, não tem o condão de deslocar a data de ocorrência do complexo fato gerador impositivo: 31 de dezembro do ano calendário, dado que, por disposições da legislação ordinária, determinadas deduções (educação, despesas médicas, serviços de transporte, etc.) somente são admissíveis quando de sua apuração.

Mais, além de apurar o fato gerador, o contribuinte tem o dever legal de pagar o tributo líquido devido apurado, à vista, até a data de cumprimento da obrigação acessória, ou, a prazo, a partir desta, independentemente de qualquer manifestação da administração tributária. Ao contrário do que ocorria na década em que veio à luz o CTN: o contribuinte apresentava sua declaração anual e aguardava, inclusive para pagamento, as providências administrativas previstas no artigo 142 do mesmo CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

"Last but not least", prazo de pagamento tributário não se confunde com data de ocorrência de fato gerador. Aliás, entre a data de ocorrência do fato gerador e aquela do pagamento do tributo nada impede à autoridade administrativa do procedimento de que trata o art. 142 do CTN. Haja vista que, penalidade não consta obrigatoriamente do lançamento, conforme explícito texto do mesmo artigo, "in fine": "e, **sendo o caso**, propor a aplicação da penalidade cabível" (grifos não do original).

Por via de consequência, em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória o conceito decadencial desta, por logicidade intrínseca, não pode ser distinto daquele afeto ao próprio tributo a que se reporta.

No caso presente trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, ano calendário de 1994, autuação de que teve ciência o sujeito passivo em 29.12.00, fls. 05.

Ora, a caracterização factual do descumprimento temporal da obrigação acessória se processou no dia seguinte ao prazo de entrega da declaração de rendimentos. Isto é, após 30 de abril de 1995. Portanto, até 30 de abril de 2000 a administração tributária dispôs do prazo infraconstitucional de tomar a iniciativa para exigir do contribuinte a entrega da declaração anual de ajuste. Inclusive, com penalidade.

Mais grave, se este procede ao cumprimento desta obrigação acessória a destempo, porém, no prazo decadencial, incabível deixar fluir, por inteiro, aquele prazo, para, somente oito meses após, em dezembro/2000, fls. 05, exigir a penalidade objeto desta lide. Evidentemente, inoperância administrativa, em qualquer nível, não pode, nem deve, redundar, em prejuízo do cidadão/contribuinte.

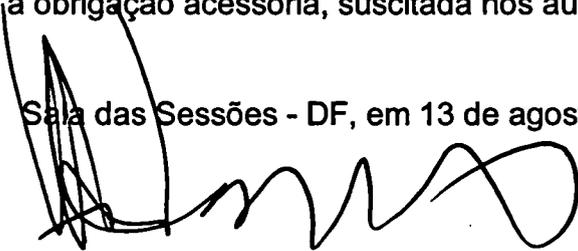


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000041/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.462

Assim, independentemente de outras, na esteira dessas considerações, coerentemente com o conceito decadencial aplicável ao tributo – IRPF, acolho a decadência relativamente à obrigação acessória, suscitada nos autos, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES